



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Bens Públicos. Terreno. Doação. Governo do Estado. Segurança Pública. Delegacia. Interesse Público. Quorum: Dois Terços. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a Emenda Aditiva 01/2026 ao Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 15/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

É submetido ao crivo desta assessoria Jurídica Emenda Aditiva em epígrafe de Projeto de Lei que busca autorização legislativa para doação de área do Município ao Governo do Estado para construção, instalação e funcionamento de Delegacia.

A Emenda Aditiva em questão tem como objetivo a inclusão de Cláusula de Reversão ao Projeto de Lei, estabelecendo prazo para início e conclusão da obra em questão. O não cumprimento de tais prazos acionaria a cláusula de reversão, o que causaria a volta do imóvel ao rol de bens públicos do Município.

AV. José Callegari, 300, Bairro Ipê CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

O Projeto visa dispor de área para construção da Delegacia Cidadão (Mensagem Justificativa) através de parceria com o Governo do Estado para atender a obrigação conjunta de União, Estado e Municípios, conforme preconiza o Inciso II do Artigo 9º da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 9º Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

I - dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;”

Mais adiante os Artigos 89 e 92 trazem à Carta Orgânica dispositivos relacionados a reciprocidade das obrigações com a Segurança Pública, vejamos:

“Art. 89. O Município, juntamente com a União e o Estado, promoverá a garantia da segurança pública, buscando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

.....

Art. 92. Legislação Municipal estabelecerá critérios para celebração de convênios com a União, Estado e Conselho Comunitário de Segurança Municipal para consecução das atividades de segurança pública.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A Cláusula de Reversão pretendida por esta Emenda Aditiva, busca garantir o cumprimento integral dos requisitos da doação, em respeito ao interesse público.

A inteligência do art. 555 do Código Civil assim expões:

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por INEXECUÇÃO DO ENCARGO.

Ante o exposto, não há que se falar de inconstitucionalidade da Emenda Aditiva, visto sua previsão legal.

DO MÉRITO:

O corpo do Projeto de Lei estabelece a cooperação que se pretende firmar e as regras de responsabilidade tanto dos entes.

Entendemos, portanto, que a Emenda Aditiva, que tem como objetivo a garantia de que o objetivo do Projeto de Lei será cumprido, serve como um complemento à Petita, trazendo mais segurança jurídica quanto a execução do mesmo.

DO QUORUM:

A matéria visa obter autorização para desafetação e posterior doação de bem imóvel pertencente ao Poder Público.

Segundo a alínea "b", do Inciso I, do § 2º do Artigo 52 da Lei Orgânica, a aprovação está obrigada a obtenção do *quorum* qualificado de dois terços, senão vejamos:

"Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

AV. José Callegari, 300, Bairro Ipê CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

- a) ao Plano Diretor da Cidade;**
- b) à alienação de bens imóveis;"**

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria, preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 24 de março de 2026.


Lucas Augusto Ferreira

Assessor Jurídico

OAB/PR 105.283